



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321169

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº **2050168-98.2025.8.26.0000**

Relator(a): **DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

Órgão Julgador: **14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado**

***AÇÃO RESCISÓRIA.** Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores. Compra e Venda de Veículo Automotor. Pretensão de rescisão do v. Acórdão proferido pela 28ª Câmara de Direito Privado nos autos da Apelação nº 1007332-35.2020.8.26.0152. EXAME: Autores que tentam na verdade alterar o desfecho dado ao caso pelo v. Acórdão já transitado em julgado, a pretexto da existência de prova nova, cuja existência ignoravam ou de que não puderam fazer uso, capaz, por si só, de lhes assegurar pronunciamento favorável. Ausência, contudo, de fundamento fático a amparar a alegada hipótese que fundamenta o pedido rescisório. Ação Rescisória que não pode servir como medida de revisão de julgado pela parte inconformada com o desfecho dado à causa anterior. Inépcia reconhecida. Indeferimento da petição inicial que se impõe, com a extinção do processo sem exame do mérito. Aplicação dos artigos 330, inciso I, 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.*

Vistos.

Cuida-se de **Ação Rescisória** ajuizada por **Josilene Alice do Rêgo Ribeiro e Anderson Cristovão Ribeiro** contra **Pedro Teixeira Rocha e Marcos Gomes Rocha**, com fundamento no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, visando à rescisão do v. Acórdão relatado pelo E. Desembargador Marcelo L Theodósio, integrante da C. 28ª Câmara de Direito Privado.

Argumentam os autores, em resumo, que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais, fazendo jus ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício da “*gratuidade*”; têm legitimidade para propor a Ação Rescisória, considerando figuram como partes na Ação de origem; são proprietários do veículo Chevrolet modelo Prisma, ano 2015, modelo 2015; anunciaram o bem para venda na plataforma “*on-line*” OLX e, após, um homem chamado Fernando fez contato noticiando interesse na aquisição do veículo e dizendo que daria o bem como forma de pagamento pela compra de um apartamento de propriedade de Marcos e de Pedro, ora requeridos; Fernando alegou que Marcos precisava de um veículo e que o valor do bem anunciado era semelhante ao do débito remanescente; nunca tiveram contato físico com o estelionatário Fernando ou com Sonia, sendo que toda a comunicação foi feita eletronicamente; foi estipulado que Fernando faria a transferência do valor para a conta bancária de titularidade de Josilene caso Marcos se interessasse pelo veículo, o que ocorreu; contudo a transferência bancária jamais foi realizada por Fernando; na petição inicial da Ação proposta pelos ora requeridos, eles afirmam ter efetuado o depósito corresponde ao valor do veículo na conta bancária de titularidade de terceiro, pois Fernando os instruiu dessa forma, afirmando que a conta bancária de Josilene tinha impedimento para receber valores, o que não era verdade; não podem ser condenados pela falta de cuidado e zelo dos requeridos, considerando que os compradores não adotaram as medidas de praxe para aquisição do veículo; o pedido rescisório está amparado nos artigos 975, § 2º e 966, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil; fazem jus à indenização moral pelos transtornos ocasionados; foram cobrados por fato que não deram causa e perderam o único bem que possuíam por erro dos compradores; estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para suspender o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença (fls. 1/21).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Ação Rescisória** ajuizada por **Josilene Alice do Rêgo Ribeiro** e **Anderson Cristovão Ribeiro** contra **Pedro Teixeira Rocha** e **Marcos Gomes Rocha**, com fundamento no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, visando à rescisão do v. Acórdão relatado pelo E. Desembargador Marcelo L Theodósio, integrante da C. 28ª Câmara de Direito Privado.

Ao que se colhe dos autos, **Pedro Teixeira Rocha** e **Marcos Gomes Rocha** ajuizaram a mencionada **Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores** contra **Josilene Alice do Rêgo Ribeiro** e **Anderson Cristovão Ribeiro**, que foi julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz “*a quo*” para “... *declarar anulado o negócio jurídico entabulado entre as partes com intermediação de terceiro*” (fls. 225/228 do processo nº. 1007332-35.2020.8.26.0152), mediante sentença que foi integralmente mantida em sede de Apelação (fls. 41/51)

Malgrado o teor das alegações dos autores, que fundamentam o pedido de rescisão do v. Acórdão em causa no artigo 966,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso VII, do Código de Processo Civil, o caso dos autos está a exigir o indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito (v. artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Com efeito, o artigo 966, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Contudo, não se vislumbra no caso vertente a cogitada obtenção de existência de prova nova, cuja existência ignoravam ou de que não puderam fazer uso, capaz, por si só, de lhes assegurar pronunciamento favorável, fundamento indicado na fl. 14 destes autos. Aliás, os autores tão somente indicaram o cabimento da Ação Rescisória no sobredito artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, sem apresentar a fundamentação fática pertinente.

Tem-se, portanto, que os autores objetivam, na verdade, alterar o desfecho dado ao caso, a pretexto de que foram vítimas da situação narrada nestes autos, questão que já foi objeto de exame exauriente pela C. 28ª Câmara de Direito Privado, que concluiu o julgamento com cinco (5) julgadores, em razão de divergência apresentada por um dos integrantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Turma Julgadora, o que denota o efetivo exame do caso quando do julgamento do Recurso.

Assim, considerando que a Ação Rescisória não pode servir como meio de revisão do julgado pela parte inconformada com o desfecho da causa anterior e considerando ainda que não ficou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 966 do Código de Processo Civil, resta patente a inépcia, que, já se viu, impõe o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem o exame do mérito.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2185560-20.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Ação Rescisória / Sistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a): Vicente de Abreu Amadei

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 1º Grupo de Direito Público

Data do julgamento: 22/08/2019

Data de publicação: 22/08/2019

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA – Admissível, pelo relator, em caso de não conhecimento do recurso – Aplicação do art. 932, III, do novo CPC. AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão rescisória fundamentada no art. 966, II, do CPC – Demanda ajuizada por servidor público pretendendo o reconhecimento de direito à sexta-parte – Alegação de que, por se tratar de servidor celetista, a competência seria da Justiça do Trabalho – Inadmissibilidade – Questão do vínculo do servidor com a Administração que nem se coloca para efeitos de competência – Verba pleiteada, sexta parte, de natureza estatutária, inexistente na CLT – Competência fixada em razão da causa do pedir e do pedido – Ausência de discussão sobre questão trabalhista ou empregatícia – Causa de pedir e pedido referentes a verba de natureza estatutária que impõem a competência da Justiça Comum – Ausência de hipótese de cabimento de ação rescisória – Falta de fundamento jurídico relevante, no tocante à alegação de incompetência absoluta, para dar ensejo à excepcional via de flexibilização da coisa julgada – Ausência de condições de admissibilidade da presente ação rescisória – Indeferimento da inicial. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

2094722-07.2014.8.26.0000

Classe/Assunto: Ação Rescisória / Reivindicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): James Siano

Comarca: Peruíbe

Órgão julgador: 3º Grupo de Direito Privado

Data do julgamento: 06/08/2014

Data de publicação: 07/08/2014

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. Impugnação à acórdão, sob alegação de incompetência absoluta do juízo, violação literal ao artigo de lei, e presença de documentos novos. Insubistência. Decisão rescindenda proferida com base na apreciação consentânea dos elementos probatórios que permitiram a subsunção do fato norma. Inexistência de violação frontal a dispositivos legais. Documentos novos que poderiam e deveriam ter sido produzidos no bojo da ação reivindicatória, e não foram demonstrados pelo requerente no momento próprio. Reabrir a fase instrutória acabaria por vulnerar a coisa julgada e a segurança jurídica. Petição inicial indeferida, com fundamento nos arts. 267, I, 295, III, e 490, I, do Código de Processo Civil.

0043474-07.2012.8.26.0000

Classe/Assunto: Ação Rescisória / Atos Administrativos

Relator(a): Teresa Ramos Marques

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/03/2012

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA Ação Civil Pública Educação Verbas Constituição Federal - Repasse inferior - Vara da Infância e da Juventude - Procedência - Apelação Câmara Especial - Declinação da competência - Questão orçamentária - Redistribuição - Décima Primeira Câmara de Direito Público - Recurso provido em parte - Alegação de incompetência absoluta do juiz de Primeiro Grau - Impossibilidade: — Prejudicados os fundamentos expostos na causa de pedir, a inicial deve ser indeferida por ausência de legítimo interesse processual.

Diante do exposto, indefere-se a inicial e julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora